PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8043534-08.2021.8.05.0000 Impetrantes: Dr. Levy Menezes Moscovits (OAB/BA nº 38.480), Dr. Abel Martins Guerra Lima (OAB/BA nº 39.676) e Dra. Aline Batista Moscovits (OAB/BA nº 32.651) Paciente: Pedro Manoel Nascimento Carvalho Origem: Auto de Prisão em Flagrante nº 8000655-82.2021.8.05.0259 Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lúcia de Souza Sampaio Loepp Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTS. 15 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MEDIDA CAUTELAR EM QUESTÃO, ALÉM DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NO CORRESPONDENTE DECRETO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELA DENEGAÇÃO DE ORDEM. DECRETO PREVENTIVO QUE EVIDENCIA O ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NO CONFLITO ENTRE AS FACCÕES CRIMINOSAS CV E BDM, PELA LIDERANCA DO TRÁFICO DE DROGAS ILÍTICAS EM TERRA NOVA/BA, CONTEXTO EM QUE FORAM EXECUTADOS "VÁRIOS HOMICÍDIOS" EM "POUCO TEMPO", INCLUSIVE CONSTANDO QUE O PACIENTE FIGURA, COMO INDICIADO, EM OUTROS QUATRO INQUÉRITOS POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA PRISÃO PREVENTIVA QUESTIONADA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DO EXPOSTO, CONHECE-SE DA IMPETRAÇÃO, E DENEGA-SE A ORDEM. Decreto preventivo questionado demonstra que o Paciente Pedro Manoel Nascimento de Carvalho, conhecido como "Gato a Jato", foi preso em flagrante delito na data de 09.12.2021, por volta das 07:00 horas, no Município de Terra Nova/BA, ao desferir disparos com arma de fogo contra uma guarnição policial, no contexto da "Operação Unum Corpus", sendo encontrada, por indicação do próprio Paciente, uma pistola de marca "Canik", com numeração suprimida, calibre nove milímetros, municiada com 15 (quinze) cartuchos "aparentemente intactos" e 01 (um) carregador. Constatado, ainda, que o Paciente possui envolvimento no conflito entre as facções criminosas "CV e BDM", que disputam a liderança do tráfico de drogas ilícitas no Município de Terra Nova/BA, do qual resultaram "vários homicídios, ocorridos em pouco tempo, tendo como vítimas possíveis integrantes de organizações criminosas", inclusive figurando, na condição de Indiciado, nos seguintes inquéritos policiais, que totalizam 04 (quatro) procedimentos: 8000593-42.2021.8.05.0259, 8000606-41.2021.8.05.0259, 8000590-87.2021.8.05.0259 e 8000589-05.2021.8.05.0259 (ID 22955650). Trecho do parecer Ministerial: "[...] Outrossim, o paciente foi indiciado em Inquéritos Policiais instaurados para apurar delitos graves, a maioria homicídio qualificado, possivelmente praticados por integrantes de facções criminosas, quais sejam: n° 8000593- 42.2021.8.05.0259, n° 8000606-41.2021.8.05.0259, nº 8000590-87.2021.8.05.0259, nº 8000589-05.2021.8.05.0259. Isto posto, afere-se a conduta reiterada criminosa do acusado e sua forte ligação com o tráfico de drogas. Deste modo, em face do quanto relatado, pode-se concluir sobre a existência, no caso em liça, do requisito consubstanciado na manutenção da ordem pública, sendo aconselhável a manutenção do decreto de prisão preventiva por ser a medida mais adequada para preservar a segurança e a paz social [...].". Do exposto, conhece-se da impetração, e denega-se a ordem. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8043534-08.2021.8.05.0000, em que figura como Paciente Pedro Manoel Nascimento Carvalho, e, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Terra Nova/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer a impetração, e denegar a ordem, nos termos do voto da

Desembargadora Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 10 de Março de 2022. RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus impetrado por Dr. Levy Menezes Moscovits (OAB/BA nº 38.480), Dr. Abel Martins Guerra Lima (OAB/BA nº 39.676) e Dra. Aline Batista Moscovits (OAB/BA nº 32.651), em benefício de Pedro Manoel Nascimento Carvalho, apontando-se, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Nova/BA. Segundo a respeitável petição inicial, e documentos que a instruem, o Paciente Pedro Manoel Nascimento Carvalho, conhecido como "Gato a Jato", qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito na data de 09.12.2021, acusado da prática dos crimes tipificado nos arts. 15 e 16, IV, da Lei nº 10.826/2003 (crimes de disparo de arma de fogo e posse de arma de fogo de uso restrito), após a realização de disparos com arma de fogo, em face da chegada de Policiais Militares. A impetração afirma que o Paciente se encontra sob constrangimento ilegal, por inexistência de motivos para a prisão preventiva e ausência de fundamentação adequada no correspondente decreto, destacando-se, ainda, ausência de homogeneidade da medida cautelar combatida, por entenderem, os dignos Advogados impetrantes, que o resultado da ação penal correspondente, em caso de eventual condenação, será menos grave que a prisão preventiva em questão. Sob tais fundamentos, e entendendo estarem presentes os pressupostos e fundamentos legais, os Advogados impetrantes postulam a liminar concessão da ordem, para expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva desta providência. A petição inicial (ID 22955648) veio instruída com documentos, dentre os quais se destaca a cópia do decreto preventivo (ID 22955652). O feito foi distribuído para relatoria desta magistrada por sorteio (ID 22959138). Liminar indeferida (ID 23132629). Prestadas informações pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcelo Lagrota (ID 23679480). Em parecer, a nobre Procuradora de Justiça, Áurea Lúcia de Souza Sampaio Loepp, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 24343992). VOTO Estão presentes os pressupostos e fundamentos para o exame de mérito da impetração, que deve ser pela denegação da ordem, consoante as seguintes razões: Em conformidade com o decreto preventivo questionado, o Paciente Pedro Manoel Nascimento de Carvalho, conhecido como "Gato a Jato", foi preso em flagrante delito na data de 09.12.2021, por volta das 07:00 horas, no Município de Terra Nova/BA, ao desferir disparos com arma de fogo contra uma guarnição policial, no contexto da "Operação Unum Corpus", sendo encontrada, por indicação do próprio Paciente, uma pistola de marca "Canik", com numeração suprimida, calibre nove milímetros, municiada com 15 (quinze) cartuchos "aparentemente intactos" e 01 (um) carregador (ID 22955650). O citado decreto preventivo expõe que o Paciente Pedro Manoel Nascimento de Carvalho, possui envolvimento no conflito entre as facções criminosas "CV e BDM", que disputam a liderança do tráfico de drogas ilícitas no Município de Terra Nova/BA, do qual resultaram "vários homicídios, ocorridos em pouco tempo, tendo como vítimas possíveis integrantes de organizações criminosas". Indica-se, ainda, que o Paciente figura no polo passivo dos seguintes inquéritos policiais, que totalizam 04 (quatro) diferentes procedimentos: 8000593-42.2021.8.05.0259, 8000606-41.2021.8.05.0259, 8000590-87.2021.8.05.0259 e 8000589-05.2021.8.05.0259 (ID 22955650). Após a detalhada demonstração das circunstâncias acima indicadas, o decreto preventivo arremata, de modo preciso, com a indicação de que, "está demonstrado o possível envolvimento do flagranteado em delitos graves, revelando a sua periculosidade e

desrespeito à lei e ordem social, fazendo nascer o fundamento da garantia da ordem pública no escopo de evitar novos crimes" (ID 22955650). Destacase, no mesmo sentido, ademais, os seguintes trechos do judicioso parecer Ministerial: "[...] Inicialmente, o crime possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, sendo cabível a prisão preventiva de acordo com o art. 313, I, do Código de Processo Penal. Outrossim, o paciente foi indiciado em Inquéritos Policiais instaurados para apurar delitos graves, a maioria homicídio qualificado, possivelmente praticados por integrantes de facções criminosas, quais sejam: nº 8000593- 42.2021.8.05.0259, nº 8000606- 41.2021.8.05.0259, nº 8000590-87.2021.8.05.0259, nº 8000589-05.2021.8.05.0259. Isto posto, afere-se a conduta reiterada criminosa do acusado e sua forte ligação com o tráfico de drogas. Deste modo, em face do guanto relatado, pode-se concluir sobre a existência, no caso em liça, do requisito consubstanciado na manutenção da ordem pública, sendo aconselhável a manutenção do decreto de prisão preventiva por ser a medida mais adequada para preservar a segurança e a paz social acautelando (sic), preenchendo, assim, os requisitos necessários previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e afastando o pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO do quanto pleiteado.". (ID 24343993). Do exposto, conhece-se da impetração, e denega-se a ordem. Salvador, 10 de março de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora